



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000288-61.2025.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante APARECIDA DA SILVA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000288-61.2025.8.26.0322
APTE: APARECIDA DA SILVA MARTINS
APDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
VOTO Nº 32172/lbps

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA ANULADA. - I. Caso em Exame. Pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais devido a descontos indevidos em benefício previdenciário, oriundos de contrato não assinado pela parte autora. Sentença de extinção do processo por falta de interesse de agir, sob alegação de ausência de tentativa de solução administrativa. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prévio pedido administrativo inviabiliza o interesse de agir em ação declaratória de inexistência de débito. - III. Razões de Decidir. A exigência de prévio pedido administrativo não é condição para a propositura de ação judicial. Observado o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Caso em que o interesse de agir deve ser analisado de forma abstrata, considerando a necessidade e adequação do pedido, sem exigir prova pré-constituída da negativa administrativa. - Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, art. 485, VI; CPC, art. 85, §2º; CPC, art. 1.012, caput. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1004349-20.2024.8.26.0024, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 12.11.2024. TJSP, Apelação Cível 1013666-22.2024.8.26.0451, Rel. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 11.10.2024. - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, que julgou extinto o processo sem solução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC, e condenou a parte autora a arcar com *“honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo segundo, do NCPC, os quais só poderão ser exigidos pela parte adversa caso ocorra a integração completa da relação processual.”*

Apela a autora e alega, em síntese, nulidade da sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir, ao fundamento de que inexistente a obrigatoriedade de prévio pedido administrativo como condição para acionamento do Poder

Judiciário.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos materiais e morais, vez que a parte autora teria constatado descontos indevidos incidentes sobre seu benefício previdenciário e oriundos de contrato que alega não ter assinado.

A sentença julgou extinto o processo por falta de interesse de agir, ao fundamento de que a parte autora não comprovou ter procurado a instituição financeira para solucionar a questão na esfera administrativa.

No caso, o apelo deve ser provido para anular a sentença.

A comprovação de pedido administrativo junto à instituição financeira não pode ser considerada pressuposto ou condição para a propositura de ação declaratória de inexistência de débito.

O interesse da parte autora está relacionado à utilidade do provimento jurisdicional buscado e deve ser visto sob dois enfoques: a necessidade da tutela pretendida e a adequação do pedido. E a sua análise, como condição da ação que é, deve ser feita de modo abstrato e não com base no mérito da causa, sendo imprescindível que esteja presente ao longo de todo o desenvolvimento do processo.

No caso, a parte autora sustenta que foi surpreendida com descontos de valores em seu benefício previdenciário, oriundos de contratação, a qual não aderiu, o que lhe teria gerado danos materiais e morais.

A prova quanto à veracidade de suas afirmações depende de análise de eventual conteúdo ou ônus probatório e pressupõe a citação da parte contrária, não sendo exigível prova pré-constituída da negativa do banco em cancelar o contrato. Até porque, eventual resposta da solicitação administrativa não é suficiente para afastar o direito postulado, especialmente no que diz respeito à indenização pelo dano moral, sendo certo que a parte supostamente ofendida não teria meios de obter a reparação do prejuízo sem o ingresso da ação, evidenciada a utilidade da demanda.

Note-se, pois, que inexistente norma legal ou jurídica que justifique, nesta situação, condicionar o acesso à Justiça à prévia tentativa ou exaurimento da via administrativa, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da Constituição Federal).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por dano material e moral. Empréstimos consignados. Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial, dada a não comprovação, pela requerente, de prévia tentativa de solução extrajudicial do litígio. Insurgência da requerente. PRELIMINAR de impugnação à gratuidade de trâmite rechaçada, vez que, genérica e solitária, mostra-se inábil a se contrapor aos elementos de convicção pelos quais demonstradas a hipossuficiência da parte requerente. MÉRITO. Condições da ação que devem ser analisadas em abstrato. Teoria da asserção. Interesse de agir da parte requerente, pois assevera ter sido agrilhoadada a dois contratos de empréstimo consignado que desconhece, por ato do requerido. Pleitos de declaração de inexistência dos contratos e indenização por danos materiais e morais a que se mostra abstratamente necessário e adequado o instrumento processual eleito. Inadmissibilidade da exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial do litígio. Condição não imposta pela lei. Afronta ao direito de ação. Ademais, notória a resistência do requerido, em casos tais quais o presente, não se podendo condicionar o exercício do direito de ação da parte autora à prática de ato inócuo. Precedentes desta C. Câmara. Sentença cassada, com determinação de retorno dos autos à primeira instância, para regular trâmite. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004349-20.2024.8.26.0024; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)”

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – I – Sentença de extinção, sem julgamento de mérito – Apelo do autor – II - Não há que se falar em indeferimento da inicial em razão da falta de prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia, vez que não se pode condicionar o acesso à justiça à necessidade de prévia utilização ou exaurimento da via administrativa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da CF – Extinção, sem julgamento de mérito, afastada – Inaplicável o disposto no art. 1.013, §3º, I, do NCPC, vez que, neste momento, não há condições para julgamento imediato da demanda – Decisão anulada - Necessário o regular prosseguimento do feito na instância de origem – Apelo provido”. (TJSP; Apelação Cível 1013666-22.2024.8.26.0451; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, anula-se a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo *a quo* para o regular processamento do feito.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)